

GAB DEP SAMUEL JUNIOR

**PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]**

Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade de as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do Estado da Bahia, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do Estado da Bahia, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito, débito, dinheiro e/ou "PIX", no ato do corte do serviço.

Parágrafo único - Estando o agente concessionário e/ou terceirizados desprovidos da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 3º O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito, dinheiro ou via "PIX".

Art. 4º Poderá a concessionária criar uma taxa de negociação em domicílio, conforme sua tabela de preços, a ser cobrada na próxima fatura do usuário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

GAB DEP SAMUEL JUNIOR



DEPUTADO SAMUEL JUNIOR

JUSTIFICATIVA

O projeto tem importante impacto social, uma vez que enaltece o direito do consumidor de ter acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água e energia elétrica de maneira mais facilitada e consonante com os avanços tecnológicos pertinentes aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população.

A iniciativa em comento é oportuna, pois vem ao encontro do artigo 4º, incisos I e II, alíneas: a) e c) da lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do consumidor) o qual remete à Política Nacional de Relações de Consumo:

"Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - Ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

1. a) por iniciativa a direta;

(...)

1. c) pela presença do Estado no mercado de consumo".

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto de Lei está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro. Para além o presente Projeto dá a oportunidade, e mais uma via, para que o consumidor consiga fazer a adimplência do débito.

Consumidores e concessionárias são beneficiados, pois ganha-se agilidade e desburocratiza para ambas as partes, e é de se lembrar que o corte de algum serviço nada mais é do que uma forma de coerção à quitação do débito, evitando-se também o duplo trabalho de desligar e religar o serviço, seja de água ou luz.

Quadro de Assinaturas

Assinado por SAMUEL SANTANA COUTO JUNIOR em 19/03/2024 18:16

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202431AA14>

